

Processo C-112/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

6 de fevereiro de 2020

Recorrente:

M. A.

Recorrido:

Estado belga

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,
SECÇÃO DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO).**

DÉCIMA PRIMEIRA SECÇÃO

ACÓRDÃO

[OMISSIS]

No processo: **M. A.,**
[Omissis]

contra:

Estado Belga
[Omissis]

I. Objeto da petição

Por Petição apresentada em 15 de março de 2019, M.A. pediu a cassação [de um] Acórdão [omissis] proferido [em 21 de fevereiro de 2019] pelo Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) [omissis].

II. Tramitação processual no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional)

[Omissis] [tramitação processual]

III. Matéria de facto relevante para a apreciação da causa

Resulta das conclusões do acórdão recorrido que, em 24 de maio de 2018, foi dada ao recorrente uma ordem para abandonar o território, mantendo o respetivo afastamento, bem como uma proibição de entrada, notificadas no dia seguinte. Estas decisões referem que o recorrente declarou ter uma parceira belga e uma filha nascida na Bélgica, mas recordam as infrações que cometeu e o facto de, portanto, «o interessado, com o seu comportamento, ser considerado suscetível de comprometer a ordem pública».

O acórdão recorrido nega provimento ao recurso de anulação dessas decisões.

IV. Fundamento único

Tese do recorrente

O recorrente invoca um fundamento único relativo à violação do artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dos artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos artigos 7, 39/2, 39/56, 39/65, 62, n.º 2, 74/11 e 74/13 da loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers (Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros), e dos princípios que garantem o respeito pelo interesse superior da criança, da proporcionalidade e do rigor.

Numa primeira alegação, critica o juiz administrativo por este considerar que a sua alegação relativa à violação do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é destituída de interesse, uma vez que não especifica que o recorrente atua em nome do seu filho menor. Depois de citar o artigo 74/13 da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, precisa que o seu descendente não é estrangeiro, não é destinatário dos atos impugnados e, portanto, não tem legitimidade processual. Considera que não deve agir em nome da criança para que o seu interesse superior possa ser defendido.

Numa segunda alegação, o recorrente observa que o acórdão recorrido considera que «quanto à alegada violação do artigo 74/13 da lei, embora esta disposição imponha ao recorrido que tenha em conta certos elementos, não lhe impõe, todavia, que fundamente a sua decisão». Em seu entender, esta consideração viola as disposições indicadas no fundamento de recurso, as quais impõem a fundamentação das decisões administrativas, tanto em matéria de facto como em matéria de direito.

Por outro lado, quanto à afirmação de que «[n]o caso em apreço, o recorrido tomou em consideração a vida familiar do recorrente nos atos impugnados», alega que a mesma não constitui a «sequência lógica da afirmação anterior», uma vez que o tribunal não afirma que «a vida familiar tivesse sido tomada em consideração independentemente da fundamentação das decisões» e que essa afirmação é «contraditória com o n.º 4.3.3 do acórdão, através do qual o tribunal põe em causa a fundamentação das decisões pela qual o recorrido considera que a vida familiar entre o recorrente e o seu filho não foi validamente demonstrada».

Numa terceira alegação, critica o n.º 4.3.3. do acórdão e considera que as conclusões que aí figuram deveriam ter, *quod non*, conduzido à anulação dos atos impugnados.

Numa quarta alegação, sustenta que a referência feita pelo primeiro juiz a um acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não é pertinente. Considera que está aqui em causa, diversamente do processo julgado nesse acórdão, uma obrigação negativa de não expulsar e não uma obrigação positiva de autorizar a residência. Segundo o recorrente, «[p]or conseguinte, contrariamente à decisão do tribunal, não se podia exigir ao recorrente que invocasse uma circunstância particularmente excecional para sustentar que o seu afastamento do território durante três anos prejudica a sua vida familiar, protegida pelo artigo 8.º da CEDH (e pelos artigos 7.º e 24.º da Carta)».

O recorrente alega, em seguida, que o acórdão não explica em que medida o princípio da proporcionalidade foi respeitado, quando tal era contestado no recurso. Por outro lado, alega que, para prosseguir consigo a sua vida familiar, a criança é obrigada a abandonar o território da União e a privar-se do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União.

[*Omissis*] [questões prejudiciais sugeridas pelo recorrente no processo principal]

Decisão do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional)

Quanto à primeira parte, o acórdão recorrido contém a seguinte passagem:

«4.1. Quanto ao fundamento único, a título preliminar, o Conselho não percebe o interesse do recorrente na alegação de violação do artigo 24.º da Carta, uma vez que não indica agir em nome do seu filho menor.»

O tribunal administrativo considera, implícita mas indubitavelmente, no n.º 4.2.3. do acórdão recorrido, que o interesse superior da criança só deve ser tido em conta se a decisão administrativa em causa a visar expressamente e se esta for impugnada em seu nome no Conseil contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros).

O recorrente sustenta, pelo contrário, que o artigo 74/13, já referido, da Lei de 15 de dezembro de 1980, anteriormente mencionada, impõe que se tenha em conta o interesse superior da criança quando seja tomada uma decisão de afastamento em relação a um dos seus progenitores, «sem limitar esse requisito apenas às decisões tomadas em relação a uma criança».

A crítica tem por objeto a interpretação do artigo 74/13, já referido, que transpõe o artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Antes de analisar mais aprofundadamente as diferentes alegações do recorrente, importa submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial tal como reproduzida no dispositivo e que diz respeito à interpretação e ao alcance a dar à obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança, tal como prevista no artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008, já referida.

[*Omissis*] [elementos sem relevância]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

O CONSEIL D'ÉTAT (CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICCIONAL) DECIDE:

Artigo 1.º

Suspender a instância.

Artigo 2.º

Submeter a seguinte questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

«Deve o artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, que impõe aos Estados-Membros, na aplicação da diretiva, que tenham em devida conta o interesse superior da criança, conjugado com o artigo 13.º da mesma diretiva e com os artigos 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que exige que se tenha em

devida conta o interesse superior da criança, cidadão da União, ainda que a decisão de regresso seja tomada apenas em relação ao progenitor da criança?»

[Omissis]

[Omissis] [tramitação processual]

[Omissis] [tramitação processual e composição do órgão jurisdicional]

DOCUMENTO DE TRABALHO